PROJETO DE LEI Nº 250/17

Altera a redação do caput do art. 1º, e de seu § 1º, e acrescenta o § 3º ao art. 1º, da Lei Municipal nº 5.699/00, que "altera a legislação que concede o benefício da meia passagem escolar nos transportes coletivos da Cidade do Salvador".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Alterar o caput do Art. 1º, e seu § 1º, da Lei Municipal nº 5.699/00, de forma que a nova redação seja:

Art. 1º Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus localizados no Município do Salvador, bem como aos alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional.

§ 1º - Gozarão dos benefícios desta Lei os estudantes com idade superior sete anos, cadastrados no Sistema de Meia Passagem Escolar - SMPE, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo § 3º, ao art. 1º, da Lei nº 5.699/00, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

§ 3º O direito à meia passagem previsto no caput será concedido sem qualquer limitação de cota na utilização diária e mensal.

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar todas as disposições em contrário, inclusive as da Lei Municipal nº 5.699/00.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem o intuito de vedar qualquer limite ao direito da meia passagem estudantil previsto no Art. 1º da Lei Municipal nº 5.699/00, uma

vez que possíveis restrições a esse direito seriam inadequadas e desnecessárias.

Além de constituírem um cerceamento ao direito ao transporte público, direito social constitucionalmente protegido pela Emenda Constitucional 90 de 2015, também restringe o direito de ir e vir do indivíduo previsto no Art. 5, inc. XV, da Constituição Federal de 88.

Como se não bastasse, a formação do estudante não se restringe à frequência escolar, compreendendo diversas outras atividades extracurriculares desenvolvidas fora do estabelecimento do ensino, tais como estágios, visitas bibliotecas, museus e outros equipamentos culturais, participação de atividades sociais e de desenvolvimento da cidadania, etc., bem como envolve a participação e acompanhamento de atividades desportivas, geralmente realizada no horário oposto às aulas, assim como nos finais de semana.

Além de que o fato de tais atividades poderem ser a menos de um quilômetro do estabelecimento de ensino não interfere num direito de meia passagem que deve ser respeitado e garantido pelo poder público.

Ante o exposto, para assegurar a efetividade do direito conferido ao estudante, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

ALADILCE SOUZA